

RESOLUÇÃO N.º 222/99

SESSÃO DE 07/04/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1163/95 AI 1/344879

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO COMERCIAL SANTA MARIA DE MAT. DE CONSTRUÇÃO

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

**EMENTA - OMISSÃO DE VENDAS. NULIDADE PROCESSUAL.** Agentes Fiscais impedidos em conformidade com o art. 36 da Lei 12.607/96. O Termo de Prorrogação de Fiscalização foi concedido um dia após o encerramento do prazo legal, determinado pelo parágrafo 1º do art. 726 do Decreto 21.219/91. Decisão Absolutória confirmada por unanimidade de votos.

#### RELATÓRIO

Relata o auto de infração supra, uma omissão de vendas detectada durante o exercício fiscal do ano de 1993, constatada através de levantamento de mercadorias realizado através do Sistema de Levantamento de Estoque.

Os autuantes anexam aos autos, todas as planilhas do levantamento realizado e os termos de início e de conclusão de fiscalização, fazendo constar dos autos, o Termo de Prorrogação de fiscalização, o qual foi dado ciência ao contribuinte no sexagésimo primeiro ( 61) dias do início da ação fiscal.

O julgador singular observa o conteúdo do parágrafo 1º do art. 726 do Decreto 21.219/91, o qual determina o marco temporal de uma ação fiscal, qual seja, 60 dias, prorrogável por mais trinta ( 30), mas com a obediência do art. 32, da Lei 12.607/96, o qual rege o princípio da continuidade dos prazos. Em sua argumentação, o julgador aponta o art. 36 da Lei acima citada, o qual aponta a nulidade dos atos praticados por autoridade impedida. Ao final, decide pela NULIDADE da ação fiscal, tendo em vista os autuantes não terem observado a contagem dos prazos para efeito da continuidade da ação fiscal.

A Douta Procuradoria sugere a manutenção da decisão recorrida, face a autorização e a ciência do contribuinte no Termo de Prorrogação de fiscalização, haver sido realizada adstempo, fato este ocorrido um dia após o encerramento do prazo legal.



## VOTO DO RELATOR

A questão constante do presente processo, abstraindo-se todo o aspecto material da peça vestibular, restringe-se tão-somente aos aspectos que norteiam a forma. Examinando-se o ato administrativo praticado pela autoridade fiscal, verifica-se a exata dimensão do ato praticado

A imperfeição de um ato processual, destina os demais atos a ele inerente, a ausência de eficácia, em razão de que os atos processuais dependem ordinariamente da sua celebração diante dos ditames da Lei. Os atos devem ser realizados dentro das feições das leis que os instituíram e que regem seu lançamento e cobrança.

Entendemos que, o auto de infração deve se originar inicialmente de legitimidade para sua própria existência, capaz de fazê-lo prosperar. Toda ação fiscal só alcança o seu valor jurídico que lhe é próprio, quando revestida das formalidades legais e submissa às disposições previstas na legislação processual pertinente a matéria.

Analisando o conteúdo do art. 726 do Decreto 21.219/91, verificamos que o mesmo determina que antes de encerrado o prazo da ação fiscal, os agentes podem solicitar prorrogação do marco inicial, mas dentro dos limites dos sessenta ( 60 ) dias iniciais. Nos autos consta a autorização e o ciente do contribuinte após decorridos os 60 (sessenta) dias iniciais, sendo pois NULA a pretensão dos agentes em lavrarem o referido auto de infração, por se encontrarem impedidos por força do Art. 36 da Lei 12.607/96.

Diante dos fatos, nada temos a acrescentar ao julgamento singular acostado aos autos, por se encontrar o mesmo perfeito em sua fundamentação, baseado na Legislação Processual vigente.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória prolatada pela 1ª Instância.

É o voto.



DECISÃO

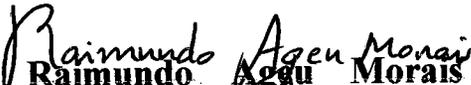
Vistos, discutidos e analisados os presentes autos em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Comercial Santa Maria de Material de Construção Ltda,

**RESOLVEM** os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória prolatada pela Instância Singular, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza 13 de 04 de 1999.

  
**Francisca Elenilda dos Santos**  
Conselheira

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
Conselheira

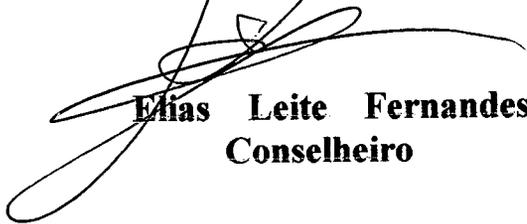
  
**Raimundo Aguiar Moraes**  
Conselheiro

  
**Marcos Silva Montenegro**  
Conselheiro

**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

  
**Ana Mônica F. M. Neiva**  
Presidenta

  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro Relator

  
**Elias Leite Fernandes**  
Conselheiro

**Joaquim E. B. Cavalcante**  
Conselheiro

  
**Julio César Rola Saraiva**  
Procurador